



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP 20050-901 – Brasil – Tel: (21) 3554-8686  
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP 01333-010 – Brasil – Tel: (11) 2146-2000  
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP 70712-900 – Brasil – Tel: (61) 3327-2030/2031  
[www.gov.br/cvm](http://www.gov.br/cvm)

### PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM 19957.001483/2020-41

Reg. Col. nº 2553/22

**Acusados:** Miner Ltda. EPP  
Geraldo Alves Vieira  
Rene Antônio da Silva  
Murilo Bittencourt Souza  
Mayara Ribeiro dos Santos  
Marcelo Alves Teles  
Gabriel Freitas Vieira  
Cláudio Ewerton Porto Lopes

**Assunto:** Apurar as responsabilidades de Miner Ltda. EPP, Geraldo Alves Vieira e Rene Antônio da Silva pelo (i) exercício irregular da atividade de administração de carteira de valores mobiliários sem a competente autorização desta Autarquia, em infração ao disposto no artigo 23 da Lei nº 6.385/76, e no artigo 2º da Instrução CVM nº 558/2015 e pela (ii) prática de operação fraudulenta no mercado de valores mobiliários, em infração ao disposto no item I, na forma da letra “c” do item II, da Instrução CVM nº 08/79, bem como apurar as responsabilidades de Murilo Bittencourt Souza, Mayara Ribeiro dos Santos, Marcelo Alves Teles, Gabriel Freitas Vieira e Cláudio Ewerton Porto Lopes pela criação de condições artificiais de demanda, oferta ou preço de valores mobiliários em infração ao disposto no item I, na forma da letra “a” do item II, da Instrução CVM nº 08/79.

**Relator:** Diretor Otto Lobo

### Relatório

#### I. OBJETO E ORIGEM

1. Trata-se de Processo Administrativo Sancionador (“PAS”) instaurado pela Superintendência de Processos Sancionadores (“SPS” ou “Acusação”) em face de Miner Ltda. EPP (“Miner”), Geraldo Alves Vieira (“Geraldo Vieira”) e Rene Antônio da Silva (“Rene Silva”) para apurar eventuais práticas de (i) exercício irregular da atividade de administração de carteira de valores mobiliários sem a competente autorização desta Autarquia, em infração ao disposto no artigo 23 da Lei nº 6.385/76, e no artigo 2º da Instrução CVM nº 558/2015 e de (ii) operação fraudulenta no mercado de valores mobiliários, em infração ao disposto no item I, na forma da letra “c” do item II, da Instrução CVM nº 08/79, e em face de Murilo Bittencourt



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP 20050-901 – Brasil – Tel: (21) 3554-8686  
[www.gov.br/cvm](http://www.gov.br/cvm)

Souza (“Murilo Souza”), Mayara Ribeiro dos Santos (“Mayara Santos”), Marcelo Alves Teles (“Marcelo Teles”), Cláudio Ewerton Porto Lopes (“Cláudio Lopes”) e Gabriel Freitas Vieira (“Gabriel Vieira”; coletivamente “Acusados”) pela criação de condições artificiais de demanda, oferta ou preço de valores mobiliários em infração ao disposto no item I, na forma da letra “a” do item II, da Instrução CVM nº 08/79.

2. O presente PAS originou-se a partir de denúncias de investidores apresentadas ao Serviço de Atendimento ao Cidadão (“SAC”) da CVM nos dias 24.02.2019, 11.03.2019 e 20.03.2019 questionando as atividades da Sociedade em Conta de Participação Miner (“SCP Miner” ou “SCP”). Estas reclamações foram reunidas no Processo Administrativo CVM nº 19957.003585/2019-67 e encaminhadas à Superintendência de Relações com Investidores Institucionais (“SIN”) para apuração em 17.05.2019.

3. Ao fim de suas diligências, a SIN teria constatado o exercício irregular da atividade de administração de carteiras e concluído que existiam também fortes indícios de cometimento de operações fraudulentas no mercado de valores mobiliários e de lavagem de capitais pela subtração e ocultação dos valores entregues pelos investidores, razão pela qual propôs à Superintendência Geral (“SGE”) da CVM a instauração de Inquérito Administrativo (“IA”) a ser conduzido pela SPS, por meio do Memorando nº 127/2019-CVM/SIN/GAIN, de 16.12.2019.

4. A SGE instaurou o IA CVM de nº 19957.001483/2020-41, em 28.02.2020, por meio da PORTARIA/CVM/SGE/Nº 21, destinado a apurar “*eventuais irregularidades em atividades relacionadas ao mercado de capitais realizadas por Miner Ltda. EPP e pessoas a ela relacionadas, no período de 01.08.2017 a 18.12.2019*”.

5. Concomitantemente, em 06.12.2018 a BSM Supervisão de Mercados (“BSM”) encaminhou à Superintendência de Relações com o Mercado e Intermediários (“SMI”) a correspondência de nº 5232/2018-SAM-DAR-BSM, na qual comunicava à CVM a respeito de operações realizadas no segmento Bovespa pelos clientes Miner e Murilo Souza, as quais apresentavam indícios da prática de *money pass*, ou seja, a transferência irregular de recursos entre investidores por meio de operações previamente acordadas, realizadas no mercado de valores mobiliários. Foram apuradas 42 (quarenta e duas) operações cursadas entre esses dois clientes entre os dias 02.01.2018 e 26.10.2018, que geraram resultado positivo para Murilo Souza e em desfavor da Miner, sendo que neste período Murilo Souza ocupava o cargo de coordenador financeiro da Miner, e autorizado a emitir ordens de negociação em nome desta última.

6. Este comunicado da BSM resultou na instauração, por parte da SMI, do Processo Administrativo nº 19957.006929/2019-90, visando a apuração de tais fatos, o qual foi posteriormente anexado ao Processo Administrativo nº 19957.003585/2019-67, que deu origem ao IA.



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP 20050-901 – Brasil – Tel: (21) 3554-8686  
[www.gov.br/cvm](http://www.gov.br/cvm)

### II. APURAÇÃO DOS FATOS

7. De acordo com o Relatório nº 2/2021-CVM/SPS/GPS-2<sup>1</sup>, o IA teve como origem denúncias de investidores apresentadas ao SAC da CVM. Na denúncia de 24.02.2019<sup>2</sup>, o reclamante afirmava ser “investidor da SCP Miner” e teria dúvidas se tal prestador de serviço seria autorizado pela CVM para o exercício de tal atividade. Posteriormente, nos dias 11.03.2019 e 20.03.2019, foram protocoladas duas novas denúncias de investidores<sup>3</sup> referentes à atuação da SCP Miner, sociedade em conta de participação inscrita no CNPJ sob o nº 31.728.053/0001-57. Conforme relatado anteriormente, as reclamações foram reunidas no Processo Administrativo CVM nº 19957.003585/2019-67 e encaminhadas à SIN para apuração em 17.05.2019.

8. Nas averiguações realizadas pela SIN, foi constatada a existência de um website com o endereço ‘[www.minergr.com.br](http://www.minergr.com.br)’<sup>4</sup>, registrado em nome de Geraldo Alves Vieira desde o dia 22.08.2017, no qual tal sociedade se apresentava como sendo uma “gestora de recursos, fundada em 2017 pelos executivos Geraldo Vieira e Rene Silva”, que tinha como objetivo “a gestão da SCP - Sociedade em conta de participação, conduzindo com responsabilidade a gestão do patrimônio dos sócios”, tendo parcerias com “Corretoras, Bancos e Gestoras de recursos de terceiros”, criando assim “uma oportunidade única de investir no mercado de renda variável com segurança”.

9. No website da SCP Miner foi possível localizar um documento intitulado “Instrumento Particular de Constituição de Sociedade em Conta de Participação”<sup>5</sup>, a ser firmado entre uma determinada sociedade, ali denominada “Sócio Ostensivo”, e as pessoas físicas ou jurídicas interessadas em realizar o investimento, chamadas “Sócios Participantes”. Tal instrumento indicava que o “Sócio Ostensivo” era a Miner, sociedade inscrita no CNPJ sob o nº 28.511.313/0001-23, a qual, conforme dados obtidos junto ao Serviço Federal de Processamento de Dados – Serpro, possuía como seus únicos sócios Geraldo Vieira e Rene Silva<sup>6</sup>. Estes últimos também subscreviam o mencionado Instrumento.

10. Ao analisar o referido contrato, em especial das cláusulas que estabeleciam as obrigações do Sócio Ostensivo (cláusula 3<sup>a</sup>, parágrafo 1º) – as quais incluíam “gerir os recursos financeiros da sociedade, aplicando-os de forma responsável no mercado brasileiro, inclusive de capitais nacional” e “administrar e controlar as aplicações dos recursos” – bem como daquelas que apontavam as obrigações dos Sócios Participantes (cláusula 3<sup>a</sup>, parágrafo 2º) –

<sup>1</sup> Doc. 1284481.

<sup>2</sup> Doc. 0714661,

<sup>3</sup> Docs. 0716699 e 0720490.

<sup>4</sup> Já desativado. Impressões de tela do site e registro do domínio no doc. 0714664.

<sup>5</sup> Doc. 0714665.

<sup>6</sup> Doc. 0773075.



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP 20050-901 – Brasil – Tel: (21) 3554-8686  
www.gov.br/cvm

que seriam "aportar os recursos financeiros conforme definido no APP<sup>7</sup>" e "encaminhar ao SÓCIO OSTENSIVO todas as autorizações necessárias para que este faça a gestão dos recursos financeiros da sociedade" – a SIN julgou ser possível constatar, já naquele momento, que estaria caracterizada a prestação de serviços de administração de carteiras entre o Sócio Ostensivo e os Sócios Participantes.

11. Neste ponto, ressalte-se que nem a Miner, nem seus sócios Geraldo Vieira e Rene Silva possuíam credenciamento junto à CVM para a prestação de serviços de administração de carteiras<sup>8</sup>.

12. Em seguida a SIN expediu os Ofícios nº 673/2019/CVM/SIN/GAIN<sup>9</sup> e 744/2019/CVM/SIN/GAIN<sup>10</sup>, através dos quais solicitou informações sobre as atividades da SCP Miner e deu ciência de que o contrato de sociedade em conta de participação, nos moldes ofertados, caracterizaria o exercício irregular de administração de carteiras, conforme precedente do Colegiado no Processo Administrativo Sancionador CVM nº RJ-2015/7239, e que a manutenção da oferta irregular acarretaria ações cautelares por parte desta CVM.

13. Em resposta<sup>11</sup> aos referidos Ofícios, a Miner informou que:

- a. recebeu aportes de Sócios Participantes, nos termos do "Instrumento Particular de Constituição de Sociedade em Conta de Participação";
- b. não havia comprovação de prestação de contas periódicas aos Sócios Participantes a respeito dos investimentos realizados. Enviou, no entanto, uma cópia do Balanço Patrimonial da SCP Miner datado de 31.12.2018<sup>12</sup>, onde estava lançado que a conta 'Ativo' possuía o valor de R\$ 42.712.709,05, e a rubrica 'Patrimônio Líquido' apresentava o valor de R\$ 41.961.808,89;
- c. entre as atribuições da Miner, na condição de Sócia Ostensiva da SCP Miner, estariam as tarefas de "responsabilizar-se pela alocação de recursos da SCP-Miner em diversos empreendimentos, inclusive no mercado financeiro", "registrar todas as transações financeiras de entradas (aportes) ou saídas de sócios participantes da sociedade" e "prestar informações sobre os resultados da SCP-Miner aos SÓCIOS PARTICIPANTES";
- d. todos os aportes dos Sócios Participantes da SCP Miner foram recebidos através

<sup>7</sup> Aplicativo para celulares "Minergr".

<sup>8</sup> Doc. 0769652.

<sup>9</sup> Doc. 0782974.

<sup>10</sup> Doc. 0798067.

<sup>11</sup> Docs. 0796361, 0815057 e 0815058.

<sup>12</sup> Doc. 0796357.



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP 20050-901 – Brasil – Tel: (21) 3554-8686  
[www.gov.br/cvm](http://www.gov.br/cvm)

da conta corrente da Miner no Banco Itaú, agência 8725, conta corrente 19719-1; e,

e. deveria encerrar as atividades da SCP Miner no dia 05.08.2019, oportunidade em que manteria o website no ar somente para consulta dos Sócios Participantes, até a devolução integral do saldo que caberia a cada um.

14. Em anexo à resposta ao Ofício nº 744/2019/CVM/SIN/GAIN, foi encaminhada listagem<sup>13</sup> onde constavam os nomes e números de inscrição no CPF de 1.339 investidores da SCP Miner, que teriam aportado em conjunto o valor de, aproximadamente, R\$ 120 milhões.

15. Em 21.08.2019, foi efetuada pela SIN a comunicação sobre os fatos apurados, acerca da existência de indícios de cometimento do crime tipificado no art. 27-E, da Lei 6.385/76, à Procuradoria da República no Estado de São Paulo, via Protocolo Eletrônico MPF, com o número de expediente ‘PR-SP-00090878/2019’<sup>14</sup>.

16. Após o encerramento das atividades da SCP Miner em 05.08.2019, foram apresentadas diversas reclamações por parte de investidores desta sociedade, via contato telefônico junto à SIN/GAIN e via Superintendência de Orientação a Investidores (“SOI”) da CVM<sup>15</sup>, segundo os quais a SCP Miner faria a devolução de apenas cerca de 25% do valor total por eles investido.

17. Adiante, já instaurado o IA, a SPS decidiu pelo aprofundamento da coleta de dados, documentos e informações junto a investidores que tivessem sofrido prejuízos decorrentes de seu investimento junto à SCP Miner.

18. Para isso, utilizando-se da listagem de sócios participantes<sup>16</sup> enviada pela própria Miner, em anexo à sua resposta ao Ofício nº 744/2019/CVM/SIN/GAIN, a SPS expediu um total de trinta ofícios<sup>17</sup>, destinados aos seis reclamantes que originalmente apresentaram denúncias à CVM quanto à atuação da SCP Miner<sup>18</sup> e a outros vinte e quatro investidores selecionados dentre aqueles que sofreram as mais elevadas perdas financeiras em razão de tais operações.

19. Tais Ofícios solicitavam: (a) cópias de eventuais contratos de prestação de serviço e/ou de investimento firmados com a Miner ou com a SCP Miner, e (b) cópias de extratos e relatórios

---

<sup>13</sup> Doc. 0815058.

<sup>14</sup> Doc. 0824475.

<sup>15</sup> Doc. 0825970.

<sup>16</sup> Doc. 0815058.

<sup>17</sup> Docs. 1002531, 1002561, 1002598, 1002637, 1002660, 1002678, 1040257, 1040263, 1040264, 1040266, 1040268, 1040270, 1040272, 1040274, 1040276, 1040277, 1040279, 1040280, 1040282, 1040283, 1040286, 1040287, 1040290, 1040294, 1040296, 1040298, 1040303, 1040304, 1040312 e 1040313.

<sup>18</sup> Após a instauração do Processo Administrativo CVM nº 19957.003585/2019-67, três novas denúncias foram apresentadas à CVM relativas à atuação da Miner.



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP 20050-901 – Brasil – Tel: (21) 3554-8686  
[www.gov.br/cvm](http://www.gov.br/cvm)

financeiros ou de rendimentos recebidos destas empresas, ou copiados do site da SCP Miner, com as datas e os valores dos aportes financeiros efetuados. Também apresentavam questionamentos acerca de: (c) nomes e respectivas funções de pessoas ligadas à SCP Miner com as quais foi mantido contato, as formas pela qual se realizavam tais contatos, se possível acompanhada de cópia das mensagens enviadas e/ou recebidas, além de informações a respeito do modo pelo qual tiveram conhecimento da proposta de investimento oferecida pela SCP Miner. Das respostas recebidas, obtiveram destaque cinco delas<sup>19</sup>, que se fizeram acompanhar de farta documentação relativa aos fatos ora investigados.

20. As respostas aos quesitos contidos nos ofícios podem ser sintetizadas assim:

- a. A relação contratual entre a SCP Miner e seus investidores era regida pelo mencionado “Instrumento Particular de Constituição de Sociedade em Conta de Participação”, ao qual os investidores concordavam em aderir mediante seu simples cadastro junto ao site desta na rede mundial de computadores. Cópias destes instrumentos acostadas aos autos contavam com a assinatura de Rene Silva e Geraldo Vieira, representando a Miner.
- b. A SCP Miner não enviava quaisquer extratos mensais aos investidores. Havia, no entanto, a possibilidade de acompanhamento da evolução dos investimentos por meio do aplicativo para telefones celulares, ou através do próprio site da SCP Miner.
- c. A comunicação se dava, usualmente, por meio do aplicativo WhatsApp e via mensagens de e-mail<sup>20</sup>, além de contatos presenciais com alguns destes investidores.

21. As respostas aos ofícios apontam para as seguintes práticas pela SCP Miner:

- a. Captação de investidores por meio de “representante comercial”, que receberia como remuneração uma porcentagem por captação de novos clientes.
- b. Reuniões em diversas cidades do Brasil para captação de novos clientes.
- c. Promessa de rendimentos muito acima dos retornos normais, através de prospectos de divulgação que indicavam rentabilidades constantes variando entre 3,42% e 6,49% ao mês durante o ano de 2018.
- d. Encerramento abrupto das operações em 05.08.2019, em função de um “ajuste

<sup>19</sup> Docs. 1141940, 1141942, 1141944, 1141946 e 1141947, e seus anexos (1141941, 1141943, 1141945 e 1141948).

<sup>20</sup> Cópias de e-mails e conversas de Whatsapp no doc. 1141941.



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP 20050-901 – Brasil – Tel: (21) 3554-8686  
[www.gov.br/cvm](http://www.gov.br/cvm)

celebrado com a CVM”, resultando em realização de prejuízo repassado a todos os sócios. Esse prejuízo era equivalente a 75,264% dos saldos existentes naquela data, que foram subtraídos das contas de seus investidores. Importante lembrar que o Ofício nº 744/2019/CVM/SIN/GAIN, que informava à Miner que a manutenção da oferta irregular de tais serviços poderia acarretar ações cautelares por parte da CVM, foi enviado a esta no dia 10.07.2019, vinte e seis dias antes do encerramento das operações da SCP Miner.

22. No entendimento da SPS, os rendimentos muito acima dos retornos normais – como, por exemplo, as rentabilidades positivas de 4,28% em maio de 2018 e de 3,42% em junho daquele ano, frente a variação do Ibovespa de -10,87% e de -5,19%, respectivamente – seriam indícios de que tais rentabilidades eram apenas dados “inventados”, buscando atrair novos investidores, e as eventuais retiradas eram viabilizadas por meio destes novos aportes de recursos, a exemplo do que ocorre em outras pirâmides financeiras.

23. Ainda segundo a SPS, a forma de atuação da Miner como gestora de recursos de terceiros se caracterizaria como gestão profissional de recursos (em oposição à gestão por simples laço de amizade ou parentesco) por estarem presentes as seguintes características: (i) o caráter contratual; (ii) o caráter remuneratório; (iii) o caráter continuado; (iv) o poder de gestão, assim entendido como a liberdade para estabelecer uma estratégia de investimento e, dentro dela, executar os passos necessários para sua efetivação, comunicando-os aos clientes posteriormente; (v) a entrega de recursos ao administrador para que este os administre; e (vi) a autorização, expressa ou tácita, para a compra ou venda de títulos e valores mobiliários por conta do investidor.

24. O caráter contratual estaria presente pela existência do “Instrumento Particular de Constituição de Sociedade em Conta de Participação”, uma vez que, na prática, esse documento funcionaria como um contrato de prestação de serviços, de modo que a constituição da alegada Sociedade em Conta de Participação seria apenas uma forma de, por meios transversos, a Miner atuar como administradora de carteiras, mesmo sem possuir registro junto à CVM.

25. O caráter remuneratório, por sua vez, seria comprovado pela resposta<sup>21</sup> oferecida pela própria Miner ao Ofício nº 673/2019/CVM/ SIN/GAIN<sup>22</sup>, onde a Empresa, ao ser questionada sobre como se dava a remuneração pelas atividades exercidas na condição de Sócia Ostensiva, informa que “*a MINER LTDA. - EPP é remunerada pela SCP-MINER por meio de distribuição desproporcional de dividendos num percentual de 20% sobre o Lucro Líquido Mensal apurado pela sociedade*”.

26. O caráter continuado seria comprovado pelo fato de que a atuação da SCP Miner

<sup>21</sup> Doc. 0796361.

<sup>22</sup> Doc. 0782974.



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP 20050-901 – Brasil – Tel: (21) 3554-8686  
www.gov.br/cvm

perdurou do período de outubro de 2017, data em que foi celebrado o "Instrumento Particular de Constituição de Sociedade em Conta de Participação" e se iniciou a captação de recursos pela mesma, até o encerramento de suas atividades em agosto de 2019, conforme informado na resposta ao Ofício nº 744/2019/CVM/SIN/GAIN<sup>23</sup>, tendo angariado, ao longo deste período, mais de 1.300 clientes. Além disso, a planilha<sup>24</sup> fornecida pela BSM com as operações em bolsa de valores efetivadas pela Miner Ltda. EPP, utilizando os recursos oriundos dos investidores da SCP Miner, demonstra que ela operou ativamente no mercado de capitais ao longo de todo este período.

27. O poder de gestão está evidenciado no item (a), do parágrafo 1º da Cláusula 3ª do "Instrumento Particular de Constituição de Sociedade em Conta de Participação", onde é previsto que cabe ao Sócio Ostensivo (Miner) "gerir os recursos financeiros da SOCIEDADE, aplicando-os de forma responsável no mercado brasileiro, inclusive de capitais nacional, conforme pressupõe o objeto social dessa SOCIEDADE EM CONTA DE PARTICIPAÇÃO", bem como resta demonstrado através das mensagens de e-mail enviadas pela Miner a seus investidores, apresentando as supostas rentabilidades obtidas na gestão destes recursos<sup>25</sup>.

28. A entrega de recursos ao administrador, no caso a Miner, também se depreende da leitura do "Instrumento Particular de Constituição de Sociedade em Conta de Participação", cujo item (a), do parágrafo 2º da Cláusula 3ª estabelece como obrigação dos Sócios Participantes "aportar os recursos financeiros conforme definido no APP". Além disso, tal fato se confirma através dos vários comprovantes de depósito encaminhados a esta Autarquia pelos investidores, recebidos da Miner<sup>26</sup>.

29. A autorização expressa para a compra ou venda de títulos e valores mobiliários, por conta dos Sócios Participantes, se encontra no item (b), do parágrafo 2º da Cláusula 3ª, onde é estabelecido como obrigação destes "*encaminhar ao SÓCIO OSTENSIVO todas as autorizações necessárias para que este faça a gestão dos recursos financeiros da sociedade*".

30. Ainda segundo a SPS, a despeito da caracterização do exercício irregular da atividade de administração de carteiras por parte da Miner, esta não teria sido sua única irregularidade cometida pela Miner, na pessoa de seus sócios Geraldo Vieira e Rene Silva.

31. Conforme informações fornecidas pela BSM, em resposta<sup>27</sup> ao Ofício nº 125/2020/CVM/SPS/GPS-2<sup>28</sup>, durante todo o tempo em que permaneceu em atividade, a SCP Miner não efetuou quaisquer negociações em bolsa de valores. Todas as operações foram

<sup>23</sup> Doc. 0815057.

<sup>24</sup> Doc. 0796361 (planilha 'Negocios\_28511313000123').

<sup>25</sup> Docs. 1249133 e 1249134.

<sup>26</sup> Docs. 1141941 e 1141943.

<sup>27</sup> Docs. 1086087 e 1086090.

<sup>28</sup> Doc. 1041049.



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP 20050-901 – Brasil – Tel: (21) 3554-8686  
[www.gov.br/cvm](http://www.gov.br/cvm)

efetuadas através das contas da própria Miner Ltda. EPP. A listagem de todos os negócios por esta realizados encontra-se na resposta ao citado ofício, na planilha ‘Negocios\_28511313000123’.

32. Um dos investidores lesados apresentou à CVM uma cópia de um prospecto<sup>29</sup> recebido da SCP Miner, onde ela apresentava a seus investidores dados de rentabilidade constantes e sempre positivos, variando entre 3,42% e 6,49% ao mês durante o ano de 2018, totalizando uma rentabilidade de 64,92% apenas nesse ano.

33. Este mesmo investidor enviou cópias de todos os seus extratos baixados mensalmente do site da SCP Miner<sup>30</sup>, referente aos meses de janeiro a julho do ano de 2019, os quais, coincidentemente, apresentavam sempre apenas um único dia em que a rentabilidade havia sido negativa (exceto o mês de fevereiro de 2019, onde era apresentado um resultado positivo na totalidade dos pregões diários). Um desempenho ilusório por parte de um administrador que informava efetuar apenas operações do tipo *day trade*, com zeragem diária de posições, o qual se mantinha relativamente constante mesmo nos dias de queda no índice Bovespa.

34. Estes dados também se mostram contraditórios ao se recordar que, no momento de encerramento de suas operações, a Miner informou, em mensagem de e-mail enviada a seus investidores<sup>31</sup>, que “*levando em consideração que se tratava de aplicação de risco e, ainda, diante da descontinuidade da operação, a SCP MINER foi obrigada a realizar um prejuízo nos seus investimentos, que foi repassado a todos os sócios*”, prejuízo este equivalente a 75,264% dos saldos existentes nas contas de seu investidores no dia 05.08.2019.

35. Segundo entendimento da SPS, a atuação da Miner apresentava todas as características típicas dos modernos esquemas de “pirâmide financeira”, tais como: o oferecimento de percentuais para a captação de novos investidores por parte de “representantes” ou “associados”, a promessa de rendimentos fora da realidade do mercado de capitais, a realização de reuniões e apresentações visando atrair novos clientes, e a apresentação de resultados objetivamente fictícios, visando fazer com que seus investidores não apenas lá mantivessem os supostos rendimentos obtidos, como ainda viessem a efetuar novos aportes.

36. De acordo com a letra “c” do item II da Instrução CVM nº 08/1979, a operação fraudulenta no mercado de valores mobiliários é definida como sendo “*aquela em que se utilize ardil ou artifício destinado a induzir ou manter terceiros em erro, com a finalidade de se obter vantagem ilícita de natureza patrimonial para as partes na operação, para o intermediário ou para terceiros*”.

---

<sup>29</sup> Doc. 1142273.

<sup>30</sup> Extratos mensais de janeiro/2019 a julho/2019 (docs. 1210755, 1210756, 1210760, 1210762, 1210765, 1210766 e 1210767), e extrato final com data de 05/08/2019 (doc. 1210769).

<sup>31</sup> Doc. 1142341.



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP 20050-901 – Brasil – Tel: (21) 3554-8686  
www.gov.br/cvm

37. Diversos precedentes do Colegiado desta Comissão, como os dos Processos Administrativos Sancionadores CVM de nº 10/2014 e 19957.006406/2016-09, ambos julgados em 18 de junho de 2019, estabeleceram que a ocorrência de uma operação fraudulenta resta caracterizada quando presentes três requisitos contidos no citado dispositivo legal: (a) a utilização de ardil ou artifício; (b) a indução ou manutenção de terceiros em erro; e (c) a intenção de obter vantagem ilícita para si ou terceiros.

38. A obtenção de vantagem ilícita de natureza patrimonial resta evidenciada, uma vez que a Miner captou cerca de R\$ 120 milhões no mercado, tendo, ao final, devolvido apenas 24,736% dos saldos existentes em conta aos seus clientes, conforme informado pela própria Miner ao encerrar suas operações, o que causou severos prejuízos aos seus investidores.

39. Já em relação ao ardil e à indução de terceiros a erro, pode-se apontar como ardil ou artifício, no presente caso, o próprio esquema de divulgação de prospectos e extratos com a apresentação de resultados de operações irreais, arquitetado pela Miner. Conforme já mencionado, os investidores tinham a seu dispor um site e aplicativo de celular no qual poderiam consultar seus saldos. Isto era feito com o nítido intuito de dar um ar de seriedade à Miner. Ao mesmo tempo, as informações divulgadas por meio destes dispositivos não tinham o objetivo de informar o investidor, mas sim de mantê-los em erro. Assim, estes mais de 1.300 investidores que aportaram recursos na sociedade são os “terceiros” iludidos pelas falsas rentabilidades divulgadas pela Miner em seu prospecto e nos informes de rendimento diários e mensais.

40. Desta forma, a SPS conclui que devem ser acusados pela prática de operação fraudulenta no mercado de valores mobiliários a Miner Ltda. EPP, bem como seus sócios Geraldo Vieira e Rene Silva.

41. Ainda durante a fase de investigação, a SPS expediu os Ofícios de nº 261 e 262/2020/CVM/SPS/GPS-2<sup>32</sup>, destinados aos sócios da Miner Ltda. EPP, Geraldo Vieira e Rene Silva, bem como o Ofício nº 23/2021/CVM/SPS/GPS-2<sup>33</sup>, direcionado à própria Miner Ltda. EPP, intimando-os a prestar esclarecimentos acerca dos seguintes pontos:

- a. em quais mercados a SCP Miner havia operado, e em quais volumes financeiros;
- b. as razões pelas quais os valores oriundos dos investidores da SCP Miner eram recebidos na conta corrente da Miner Ltda. EPP junto ao Banco Itaú, e não em conta corrente da própria SCP Miner;
- c. as formas como se dava a divulgação dos serviços prestados pela SCP Miner, incluindo a eventual participação de intermediários e/ou representantes, e como

<sup>32</sup> Docs. 1155634 e 1155637.

<sup>33</sup> Doc. 1234196.



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP 20050-901 – Brasil – Tel: (21) 3554-8686  
[www.gov.br/cvm](http://www.gov.br/cvm)

se dava a remuneração destes;

- d. explicações acerca do alegado “ajuste celebrado com a CVM”, que teria motivado o encerramento de suas operações;
- e. os motivos que teriam levado a SCP Miner a somente notificar seus investidores acerca do encerramento das suas atividades na data em que isto efetivamente ocorreu (05.08.2019), uma vez que desde o dia 10.07.2019 a Miner já havia sido notificada pela SIN de que a manutenção da oferta irregular de seus serviços poderia acarretar ações cautelares por parte da CVM;
- f. as justificativas para a SCP Miner, que divulgava resultados positivos quase que diários, ter apurado prejuízos de 75,264% sobre os valores em carteira no encerramento de suas atividades, acompanhadas dos comprovantes das operações que resultaram em tal prejuízo; e
- g. quais eram as pessoas responsáveis pela decisão acerca das negociações que seriam efetuadas, bem como dos responsáveis pela emissão e controle destas ordens de negociação.

42. Além disso, a SPS solicitou esclarecimentos acerca de eventuais vínculos existentes com os demais investigados deste inquérito.

43. Geraldo Vieira, após manifestar-se solicitando a prorrogação do prazo para apresentação de resposta, enviou documento<sup>34</sup> a esta Autarquia informando que “prestará toda e qualquer informação, em relação à MINER e as suas respectivas atividades já encerradas, somente em juízo”, e requerendo que “esta entidade se abstenha da cobrança de valores pecuniários pelo não encaminhamento das informações solicitadas por este órgão, uma vez que a Constituição Federal ampara o direito supra exarado”. A resposta fornecida pela Miner Ltda. EPP<sup>35</sup>, assinada por seu sócio Geraldo Vieira, apresentou idêntico teor.

44. Já o ofício enviado a Rene Silva, que havia sido entregue em seu endereço constante da base de dados do Serviço Federal de Processamento de Dados – Serpro no dia 23.12.2020, foi devolvido pelo destinatário no dia 12.02.2021.

45. Uma vez que, na mensagem de e-mail<sup>36</sup> em que o investigado Geraldo Vieira enviou à CVM o mencionado documento se recusando a prestar esclarecimentos, a partir da conta ‘minerrelacionamento2020@yahoo.com’, foi copiado o endereço de e-mail ‘renesilva@uol.com.br’, aparentemente pertencente a Rene Silva, decidiu-se, em 17.02.2021,

---

<sup>34</sup> Doc. 1203112.

<sup>35</sup> Doc. 1248614.

<sup>36</sup> Doc. 1231017.



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP 20050-901 – Brasil – Tel: (21) 3554-8686  
[www.gov.br/cvm](http://www.gov.br/cvm)

pela expedição de novo ofício<sup>37</sup> a estes dois endereços eletrônicos, reiterando as intimações contidas no ofício original. Transcorrido o prazo nele previsto, não houve a apresentação de resposta por parte deste investigado.

46. Quanto às ditas operações de *money pass*, conforme noticiado pela BSM na correspondência de nº 5232/2018-SAM-DAR-BSM, de 06.12.2018, inicialmente foram apuradas 42 (quarenta e duas operações) cursadas entre esses dois clientes entre os dias 02.01.2018 e 26.10.2018, que geraram resultado positivo para Murilo Souza e em desfavor da Miner, sendo que neste período Murilo Souza ocupava o cargo de coordenador financeiro da Miner, e autorizado a emitir ordens de negociação em nome desta última.

47. Posteriormente, em 14.06.2019, uma nova correspondência recebida da BSM (de nº 2246/2019-SAM-DAR-BSM), em complemento às informações prestadas anteriormente, relatava ter identificado, no período que se estendia de 02.01.2018 a 09.05.2019, a continuidade de tal prática por parte de Murilo Souza, desta feita tendo como contraparte o investidor Marcelo Teles, bem como por parte da Miner, envolvendo três outras pessoas: Cláudio Lopes, Gabriel Vieira e Mayara Santos, esta última identificada como sendo esposa de Murilo Souza.

48. A BSM detectou, no período analisado, um total de 200 (duzentas) operações do tipo *day trade* envolvendo a Miner e estes comitentes, que vieram a gerar um resultado positivo para estes no valor total de R\$ 790.352,91, com prejuízo de igual montante para a Miner, também com características típicas de *money pass*.

49. Já as 26 (vinte e seis) operações *day trade* envolvendo Murilo Souza e Marcelo Teles geraram um resultado positivo, a favor de Murilo Souza, no valor de R\$ 197.629,76. Ressalte-se que Marcelo Teles, conforme apontado na tabela acima, obteve lucro de R\$ 423.756,52 e 100% de sucesso nos 77 (setenta e sete) *day trades* em que operou tendo a Miner como contraparte. Ou seja: o grande “sucesso” que Marcelo Teles obteve ao operar, tendo a Miner como contraparte, se invertia completamente quando esta contraparte era Murilo Souza, tendo aquele sofrido prejuízo em 100% (cem por cento) das operações realizadas contra este último.

50. Em seguida, a SPS fez análises das operações envolvendo os acusados. Nas operações em que os Acusados Murilo Souza e Marcelo Teles atuaram como contraparte na abertura e no fechamento dos negócios num mesmo pregão, 26 (vinte e seis) delas envolviam ativos distintos e de baixa liquidez, com taxa de sucesso de 100% a favor de Murilo Souza. Assumindo a probabilidade de sucesso de quaisquer deles de 50%, tanto a probabilidade de Murilo de Souza (100% de sucesso) quanto a probabilidade de Marcelo Teles (0% de sucesso) seriam equivalentes a  $1/2^{26}$ , ou 1 em 67.108.864<sup>38</sup>.

51. No agregado, essas operações com sucesso total de Murilo Souza tendo Marcelo Teles

<sup>37</sup> Ofício nº 4/2021/CVM/SPS/GPS-2 (doc. 1198270).

<sup>38</sup> Para referência, a probabilidade de acerto em um jogo da Megasena com apenas uma aposta mínima é de 1 em 50.063.860.



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP 20050-901 – Brasil – Tel: (21) 3554-8686  
www.gov.br/cvm

como contraparte resultou num prejuízo deste último no montante de R\$ 197.629,76 – resultando em ganho de mesmo montante por Murilo Souza.

52. É importante notar que as contrapartes escolheram operar no mesmo dia, negociando séries de opções de baixa liquidez e transacionando lotes exatamente do mesmo tamanho e nos mesmos horários. Este padrão se repetiu com os demais acusados.

53. Outro fato que chamou atenção da SPS é que no pregão de 01.04.2019, Marcelo Teles fez operação inicial de venda das opções BRFSD26 ao valor de R\$ 0,01 (um centavo de real), que é a cotação mínima que o ativo poderia apresentar em bolsa, de forma que se tratava de uma operação em que seria impossível ter lucro, apenas prejuízo, pois não seria possível a recompra de tais papéis por um valor inferior ao que havia sido vendido.

54. Para a SPS, também é relevante o fato de que Marcelo Teles, assim como outro dos investigados no presente inquérito, Gabriel Vieira, residirem na pequena cidade de Itambé, no Estado da Bahia, município de apenas 22.754 habitantes, segundo estimativa para o ano de 2020 do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE)<sup>39</sup>, o qual se localiza a apenas 57km de distância da cidade de Vitória da Conquista, município natal de Murilo Souza.

55. A SPS ainda mencionou que nos questionamentos enviados através dos ofícios nº 263<sup>40</sup> e 264<sup>41</sup>/2020/CVM/SPS/GPS-2, acerca de eventuais relações que mantivessem entre si, Murilo Souza respondeu<sup>42</sup>:

Conheci o Claudio Ewerton Porto, em um grupo onde o objetivo é encontrar pessoas para empréstimo pessoal de dinheiro, após um tempo, Gabriel Freitas e Marcelo Alves<sup>43</sup>, foram indicados com a mesma finalidade. Por volta de 2015 a 2018, fiz empréstimos pessoais a diversas pessoas, e eles estavam entre eles.

56. Marcelo Teles, por sua vez, declarou<sup>44</sup>:

Conheço o Gabriel Freitas Vieira, ele morava na mesma cidade que eu, e dessa lista é a única pessoa que já conversei e tirei dúvidas sobre o mercado financeiro. Conheço o Cláudio Ewerton Porto Lopes, temos alguns conhecidos em comum na região sudoeste da Bahia. Fui apresentado ao Murilo Bittencourt Souza, pois ele emprestava dinheiro

<sup>39</sup> Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/cidades-e-estados/ba/itambe.html>.

<sup>40</sup> Doc. 1155640.

<sup>41</sup> Doc. 1155641.

<sup>42</sup> Doc. 1173358.

<sup>43</sup> O acusado Marcelo Alves Teles.

<sup>44</sup> Doc. 1203113.



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP 20050-901 – Brasil – Tel: (21) 3554-8686  
[www.gov.br/cvm](http://www.gov.br/cvm)

a juros e necessitava entre 2017 e 2018. Fiz o pagamento deste empréstimo na conta da Mayara Ribeiro dos Santos, porém não a conheço.

57. Para referência, além de Gabriel Vieira, os citados Cláudio Lopes e Mayara Santos (esposa de Murilo Souza) também são investigados neste inquérito pela possível prática de *money pass*.

58. Já nas operações envolvendo a Miner e Marcelo Teles, o fracasso do último nas operações em que teve Murilo Souza na condição de contraparte se invertia totalmente quando de suas operações tendo a Miner como contraparte, com a impressionante taxa de 100% de sucesso ao longo de todos os 77 pregões em que tais comitentes operaram *day trades* nesta condição. Usando o mesmo critério da distribuição binomial, tanto a probabilidade de Marcelo Teles (100% de sucesso) quanto a probabilidade da Miner (0% de sucesso) nesses pregões seriam de  $1/2^{77}$ , ou 1 em 151.115.727.451.828.646.838.272.

59. No agregado, essas operações com sucesso total de Marcelo Teles tendo a Miner como contraparte resultou num prejuízo desta última no montante de R\$ 423.756,52 – e em ganho de mesmo montante por Marcelo Teles.

60. No pregão de 12.02.2019, a Miner vendeu a quantidade de 500.000 (quinhentas mil) opções VALEB540 para Marcelo Teles ao valor de R\$ 0,01 (um centavo de real) – valor mínimo possível para esta transação, que implica em impossibilidade de lucro na recompra – e comprou essas mesmas opções em cotações variando entre R\$ 0,02 (dois centavos de real) e R\$ 0,03 (três centavos de real), o que resultou num ganho líquido de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) em favor de Marcelo Teles.

61. Da mesma forma, chamou atenção da SPS o fato de as partes operarem no mesmo dia, no mesmo horário, transacionando séries de derivativos de baixa liquidez e com lotes do mesmo tamanho.

62. Miner e Murilo Souza – este à época empregado da primeira – atuaram como contrapartes em cinquenta operações do tipo *day trade*, entre os dias 21.03.2018 e 25.10.2018. Vale destacar que Murilo Souza era um dos responsáveis pela emissão de ordens de negociação em nome da Miner, o que é uma fonte de potencial conflito de interesses.

63. A probabilidade de ocorrência de uma taxa de sucesso de 100% em cinquenta operações *day trade* envolvendo as mesmas contrapartes, de acordo com a fórmula já apresentada, é de  $1/2^{50}$ , ou 1 em 1.125.899.906.842.624. Segundo entendimento da SPS, este seria um desempenho excepcional por parte do então Coordenador Financeiro da Miner, que curiosamente se mostrava completamente oposto quando das negociações realizadas pela empresa onde ele exercia tal função.

64. As operações com sucesso total de Murilo Souza tendo a Miner como contraparte



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP 20050-901 – Brasil – Tel: (21) 3554-8686  
www.gov.br/cvm

resultaram em um ganho do primeiro no montante de R\$ 35.121,00.

65. Ao examinar as operações ocorridas nos dias 04.04.2018 e 25.10.2018, o padrão verificado nas operações envolvendo as contrapartes referidas nos parágrafos acima se repete: operações feitas e revertidas em intervalos de tempo muito curtos (neste caso particular, os intervalos entre a venda e a recompra subsequente das mesmas opções variou entre 11 e 96 segundos) e a negociação de lotes do mesmo tamanho, de forma que nas operações de venda e recompra dessas opções a Miner sempre teve prejuízo e (consequentemente) Murilo Souza teve lucro.

66. Questionado pela SPS sobre as negociações que teve a Miner como contraparte, através do Ofício de nº 263/2020/CVM/SPS/GPS-2<sup>45</sup>, especialmente em função de sua posição junto à empresa – sendo inclusive apontado como pessoa autorizada a emitir ordens de negociação em nome da Miner – Murilo Souza respondeu<sup>46</sup>:

Quando entrei na Miner Ltda, nunca fui informado, que não poderia continuar investindo nas minhas contas pessoais seja qual fosse o ativo, naquela época, adquirir um ‘robô investidor’ pela internet, e deixei operando por um período em minha conta, onde foi executado ordens no mesmo ativo onde a Miner operava naquele dia, é possível que os parâmetros de escolha tenham sido similares naqueles momentos. A Miner, emitia um elevado números de ordens em diversos ativos, aumentando as chances assim, deste evento ocorrer. Sim, eles receberam uma notificação da corretora/bolsa, e vieram me comunicar sobre o ocorrido, onde, desativei parte dos parâmetros das estratégias das minhas operações, onde tal fato pudesse voltar a ocorrer.

67. Mayara Santos, esposa de Murilo Souza, também atuou como contraparte da Miner em negociações no mercado de opções no dia 29.10.2018, exatamente o segundo dia útil após a última negociação de seu marido com a Miner. Foram identificadas 36 (trinta e seis operações) tendo Mayara Santos e a Miner como contrapartes entre os dias 29.10.2018 e 28.11.2018.

68. A probabilidade de 100% de sucesso ao longo dos 36 pregões em que Mayara Santos operou tendo a Miner como contraparte, corresponde a  $1/2^{36}$ , ou seja, a de 1 em 68.719.476.736. Quando combinada com a probabilidade da taxa de sucesso total de seu marido (Murilo Souza), essa probabilidade cai para  $1/2^{86}$ , ou seja, de 1 para 77.371.252.455.336.267.181.195.264.

69. As operações em que Mayara Santos teve a Miner como contraparte geraram um ganho de R\$ 56.950,00 em favor da primeira.

---

<sup>45</sup> Doc. 1155640.

<sup>46</sup> Doc. 1173358.



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP 20050-901 – Brasil – Tel: (21) 3554-8686  
[www.gov.br/cvm](http://www.gov.br/cvm)

70. Também nas operações em que Mayara Santos e a Miner atuaram como contrapartes se verifica os mesmos padrões encontrados nas operações envolvendo os demais acusados: transações com ativos de baixa liquidez; rápida sucessão de venda e subsequente compra dos mesmos papéis; compra e venda de lotes de mesmo volume.

71. Gabriel Vieira atuou na qualidade de contraparte da Miner em operações *day trade* em um total de 29 (vinte e nove) pregões, no curto período de 25.02.2019 a 09.05.2019, auferindo um lucro total de R\$ 224.276,87 decorrente de sua taxa de 100% de sucesso nestas operações.

72. Da mesma forma que os demais acusados, todas as 29 operações realizadas por Gabriel Vieira tendo como contraparte a Miner resultaram em ganhos em favor do primeiro. A probabilidade dessa taxa de sucesso é de  $1/2^{29}$ , ou seja, de 1 em 536.870.912. Essas 29 operações resultaram em ganhos de Gabriel Vieira no montante de R\$ 224.277,00, com prejuízo à Miner.

73. Segundo a SPS, Gabriel Vieira é residente na cidade de Itambé, Estado da Bahia, mesma cidade de residência do Acusado Marcelo Teles. A SPS ressalta que Gabriel Vieira faz sua última operação tendo a Miner como contraparte no dia 09.05.2019, um dia após a data da última operação realizada por Marcelo Teles tendo a Miner como contraparte (i.e., no dia 08.05.2029).

74. As operações de Gabriel Vieira que foram examinadas pela SPS também apresentam características semelhantes às operações dos demais acusados: transações com ativos de baixa liquidez; rápida sucessão de venda e subsequente compra dos mesmos papéis; compra e venda de lotes de mesmo volume.

75. A título de exemplo, a SPS apontou que as operações envolvendo Gabriel Vieira e a Miner no dia 13.03.2019, negociando o papel CSNAO125, foram iniciadas e totalmente revertidas num intervalo de vinte minutos, e o preço de venda pela Miner foi de R\$ 0,01, o menor preço possível de transação, com impossibilidade de realizar lucro.

76. Em outra operação em que os comitentes foram Gabriel Vieira e a Miner, na qual negociaram o papel SUZBE45 em 07.05.2019, o intervalo entre as vendas da Miner e a reversão da operação dezoito minutos.

77. Cláudio Lopes atuou como contraparte da Miner em operações *day trade* em dois pregões, nos dias 06.04.2018 e 13.04.2018. Essas operações lhe renderam lucro de R\$ 50.248,00 nestes dois dias, com destaque para o dia 13.04.2018, quando, em um total de 59 (cinquenta e nove) negócios em que ostentaram a posição de contrapartes, envolvendo sete diferentes séries de opções (BBDCE398, ITUBD537, ITUBD527, BBDCQ37, BBDCE41, ITUBD501 e BBASP390), Cláudio Lopes logrou obter um resultado positivo de R\$ 47.748,00, ao fechar todas as suas posições com lucro.

78. De igual forma, as operações realizadas entre Cláudio Lopes e a Miner tem as seguintes



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP 20050-901 – Brasil – Tel: (21) 3554-8686  
www.gov.br/cvm

características: transações com ativos de baixa liquidez; rápida sucessão de venda e subsequente compra dos mesmos papéis; compra e venda de lotes de mesmo volume.

79. A SPS expediu os ofícios de nº 263, 264, 265, 266 e 267/2020/CVM/SPS/GPS-2<sup>47</sup> aos suspeitos da prática de *money pass*, Murilo Souza, Marcelo Teles, Mayara Santos, Gabriel Vieira e Cláudio Lopes, intimando-os a prestar esclarecimentos acerca dos fatos aqui relatados.

80. A todos estes investigados foram apresentados questionamentos sobre:

- a. quando se iniciaram suas operações no mercado de capitais;
- b. os motivos que os levaram a operar com opções sobre ações de baixa liquidez, nos períodos em que a Miner figurou como suas contrapartes;
- c. se conheciam, ou já haviam ouvido falar da SCP Miner e da Miner Ltda. EPP, esclarecendo o tipo de relação que eventualmente possuísssem com estas sociedades; e
- d. eventuais explicações para o fato de haverem operado nas mesmas datas e com as mesmas séries de opções que a Miner, logrando obter seguidos resultados positivos em negociações onde esta sociedade figurava como contraparte, além, obviamente, acerca de suas eventuais relações com os demais investigados.

81. Adicionalmente, ao investigado Murilo Souza, que à época das operações analisadas ocupava o cargo de Coordenador Financeiro na própria Miner, foram efetuados questionamentos acerca da forma como se deu a sua contratação por esta empresa, das funções por ele ali exercidas, bem como daquelas desempenhadas pelos sócios Geraldo Vieira e Renê Silva.

82. Murilo Souza, em sua resposta<sup>48</sup>, declarou:

[Fui] indicado ao Geraldo Vieira, por um conhecido em comum, participei do processo seletivo, com ele, e Renê, e fui contratado. Verificava quais os principais ativos negociados e seus volumes, os ativos com maiores oscilações daquela semana e mês, e ainda, realizava análise dos gráficos, em busca de tendências claras de determinado ativo, em seguida era repassado ao Renê para decisão de comprar ou vender o ativo em questão e sua quantidade.

83. Acrescentou que foi funcionário da Miner até o dia 05.08.2019 (mesma data, portanto,

<sup>47</sup> Docs. 1155640, 1155641, 1155644, 1155647 e 1155648.

<sup>48</sup> Doc. 1173358.



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP 20050-901 – Brasil – Tel: (21) 3554-8686  
[www.gov.br/cvm](http://www.gov.br/cvm)

em que a SCP veio a encerrar as suas atividades).

84. Murilo Souza também declarou que iniciou suas operações em bolsa no ano de 2014, e que “*não tinha acesso a qualquer informação das cotas de participação ou rentabilidade lançadas no site da Miner*”, pois “*todo este trabalho era administrado exclusivamente por Geraldo Vieira e Renê da Silva, que ainda, afirmavam aplicar em diversos ativos e fundos de investimentos sem acesso a qualquer funcionário*”.

85. Quanto aos motivos que o levaram a operar com opções sobre ações de baixa liquidez, ele afirmou que isto se deu por:

Oportunidade de mercado, na maior parte do tempo, possuía perfil agressivo, onde buscava maiores ganhos, em ativos onde apresentavam-se condições para tal, nessa época, buscava informações diárias em fóruns e grupos abertos, onde se discutia essas possibilidades com outros membros.

86. Já sobre o fato de haver operado nas mesmas datas e com as mesmas séries de opções que a Miner, Murilo Souza declarou:

[Q]uando entrei na Miner Ltda, nunca fui informado, que não poderia continuar investindo nas minhas contas pessoais seja qual fosse o ativo, naquela época, adquirir um “robô investidor” pela internet, e deixei operando por um período em minha conta, onde foi executado ordens no mesmo ativo onde a Miner operava naquele dia, é possível que os parâmetros de escolha tenham sido similares naqueles momentos. A Miner, emitia um elevado números de ordens em diversos ativos, aumentando as chances assim, deste evento ocorrer. Sim, eles receberam uma notificação da corretora/bolsa, e vieram me comunicar sobre o ocorrido, onde, desativei parte dos parâmetros das estratégias das minhas operações, onde tal fato pudesse voltar a ocorrer.

87. Quanto aos demais investigados, informou:

Mayara Ribeiro é minha esposa. Conheci o Claudio Ewerton Porto, em um grupo onde o objetivo é encontrar pessoas para empréstimo pessoal de dinheiro, após um tempo, Gabriel Freitas e Marcelo Alves, foram indicados com a mesma finalidade. Por volta de 2015 a 2018, fiz empréstimos pessoais a diversas pessoas, e eles estavam entre eles.

88. Mayara Santos, esposa de Murilo Souza, declarou em sua resposta<sup>49</sup> que opera na bolsa de valores desde o ano de 2015, e que continua operando normalmente até os dias atuais. A

---

<sup>49</sup> Doc. 1171403.



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP 20050-901 – Brasil – Tel: (21) 3554-8686  
[www.gov.br/cvm](http://www.gov.br/cvm)

SPS destaca que foram solicitadas à BSM as operações cursadas em bolsa por esta investidora no período compreendido entre os dias 01.08.2017 e 18.12.2019, e, ao se analisar a planilha<sup>50</sup> com suas operações ao longo deste período, verifica-se que Mayara Santos não efetuou nenhuma operação em bolsa de valores entre esta data inicial (01.08.2017) e o dia 29.10.2018, ou seja, exatamente o dia de sua primeira operação com opções, tendo a Miner na posição de contraparte.

89. A SPS aponta que é possível se verificar que Mayara Santos, após o dia 28.11.2018, data de sua última operação em conjunto com Miner, deixou subitamente de operar, só voltando a fazê-lo no dia 14.02.2020, o que demonstra não serem corretas as informações por ela prestadas.

90. Sobre as motivações de Mayara Santos para operar com opções sobre ações de baixa liquidez, ela informou ser devido ao *“potencial de rentabilidade destes ativos. Como possuem maior risco, poderiam proporcionar um maior retorno, mesmo sabendo que poderia, inclusive, perder todo o meu capital investido, porém, apresentavam-se, naquele momento, condições plausíveis com as minhas estratégias de curto prazo”*.

91. A acusada declarou conhecer a Miner, pois seu marido Murilo Souza *“era funcionário da empresa, e também, eu investia parte do meu patrimônio na Miner, era cliente e acreditava no crescimento dela”*. Porém, em relação às seguidas operações tendo esta empresa como sua contraparte, afirmou que *“minhas operações não tem ligação alguma com as operações da Miner. Em minhas operações, em muitos momentos, utilizei como referência, salas ao vivo de operações do Grupo Xp, Modalmais e fóruns aberto de discussões sobre oportunidades no mercado de capitais”*.

92. Quanto aos demais acusados, Mayara Santos citou conhecer:

O Geraldo Alves e Rene da Silva, são proprietários e sócios da Miner, ex-chefes de Murilo Bittencourt, meu marido. Não tinha relação alguma com Geraldo e Rene. Claudio Ewerton e Gabriel, não os conheço pessoalmente, porém, já recebi em algum momento uma quantia financeira, oriunda de pagamento de empréstimo pessoal do meu marido.

93. Marcelo Teles, por sua vez, declarou em sua resposta<sup>51</sup>: *“não operei ativos antes de 2018”*. Porém, ao ser analisada a planilha com as operações em bolsa deste acusado, fornecida pela BSM<sup>52</sup>, verifica-se que, na verdade, a informação mais correta seria a de que ele jamais havia operado em bolsa de valores antes do dia 12.12.2018, justamente a data em que se

<sup>50</sup> Doc. 1116252 (planilha ‘Negocios\_43078357864’).

<sup>51</sup> Doc. 1203113.

<sup>52</sup> Doc. 1116252 (planilha ‘Negocios\_3740233524’).



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 1112-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP 20050-901 – Brasil – Tel: (21) 3554-8686  
www.gov.br/cvm

iniciaram as operações com opções tendo a Miner como sua contraparte, nas quais este até então inexperiente investidor logrou obter a incrível taxa de sucesso de 100% nas 77 operações *day trade* realizadas.

94. Acerca das suas motivações para operar com opções de baixa liquidez, Marcelo Teles declarou:

[Operei] diversas opções, porém em sua maioria de ações de alta liquidez, sendo as mais negociadas no Ibovespa neste período, são elas: Petr4, Vale3, BBdc4, Csna3, Hype3 e BBas3. Negociei estes ativos pois na época, acompanhava salas de análise da xp e modal, onde os analistas apontavam oportunidades similares as executadas, e ainda, participava de grupos de internet, onde os integrantes 'garimpavam' oportunidades em conjunto e eram debatidas entre todos as suas possibilidades, e elas eram apropriadas naquele momento também as minhas características de operar.

95. Marcelo Teles afirmou não conhecer e nunca ter ouvido falar da Miner, e, quanto às operações cursadas com esta empresa como contraparte, afirmou:

Não sei o por que isso ocorreu, afinal nunca sei quem é a contra parte das minhas operações, mas operava com frequência os ativos que possibilitavam possibilidades maiores de retorno, mesmo quando os riscos de perder dinheiro eram elevados, e ainda, acompanhava salas de análise da xp e modal, onde os analistas apontavam oportunidades similares as executadas.

96. Em relação aos demais acusados, Marcelo Teles informou:

Conheço o Gabriel Freitas Vieira, ele morava na mesma cidade que eu, e dessa lista é a única pessoa que já conversei e tirei dúvidas sobre o mercado financeiro. Conheço o Cláudio Ewerton Porto Lopes, temos alguns conhecidos em comum na região sudoeste da Bahia. Fui apresentado ao Murilo Bittencourt Souza, pois ele emprestava dinheiro a juros e necessitava entre 2017 e 2018. Fiz o pagamento deste empréstimo na conta da Mayara Ribeiro dos Santos, porém não a conheço. O Geraldo Vieira e o Rene da Silva não os conheço.

97. Gabriel Freitas declarou em sua resposta<sup>53</sup> ter iniciado suas operações em bolsa no ano de 2018. De fato, verificando-se a planilha<sup>54</sup> enviada pela BSM listando as operações deste

---

<sup>53</sup> Doc. 1180345.

<sup>54</sup> Doc. 1116252 (planilha 'Negocios\_3960009593').



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP 20050-901 – Brasil – Tel: (21) 3554-8686  
www.gov.br/cvm

investidor, se verifica que ele iniciou suas operações no dia 31.10.2018, realizando um total de 311 (trezentas e onze) negociações no mercado futuro nesta data, único ativo por ele negociado até o dia 25.02.2019, dia em que pela primeira vez efetuou operações envolvendo opções, e tendo exatamente a Miner como contraparte de suas operações.

98. Em relação às razões pela qual decidiu operar com opções sobre ações de baixa liquidez, Gabriel Freitas afirmou:

Não houveram motivos específicos, além dos disponíveis de forma diária pelo mercado de capitais e suas oscilações diárias. Operei naquela época diversos ativos, alguns com alta e outros com menor liquidez, adequando as estratégias para buscar resultados favoráveis, como qualquer investidor.

99. Este acusado também declarou não conhecer a SCP Miner ou Miner Ltda. EPP, e, quanto ao grande número de operações em que esta última figurou como sua contraparte, disse desconhecer *“qualquer informação sobre quem ou quando, operou na contraparte. Operei diversos ativos, com diferentes estratégias, modificando conforme o mercado oscilava e surgia oportunidades, naquele período, participava de grupos aberto de discussão sobre o mercado financeiro”*.

100. Gabriel Freitas declarou ainda não conhecer *“Geraldo Alves Vieira e Rene Antônio da Silva”*, acrescentando:

Conheço o Claudio Ewerton Porto Lopes, pois moramos por um tempo na mesma região, ele inclusive, me indicou o Murilo Bittencourt Souza, para a solicitação de empréstimo de dinheiro de forma informal no período de 2017 até 2019, provavelmente. Conheço o nome da Mayara Ribeiro dos Santos, pois fiz o pagamento do empréstimo, feito junto ao Murilo Bittencourt Souza, na conta dela.

101. Por fim, o ofício enviado ao investigado Cláudio Lopes, remetido para seu endereço constante na base de dados do Serviço Federal de Processamento de Dados – Serpro, após duas tentativas frustradas de entrega por parte dos Correios, e de ignorada sua disponibilização para retirada em agência durante o prazo de trinta dias, foi devolvido ao remetente<sup>55</sup>. Não tendo sido localizados outros endereços físicos ou eletrônicos em seu nome, inviabilizou-se a tomada de suas declarações.

### III. ACUSAÇÃO

102. Em 22.06.2021 a SPS emitiu o Relatório nº 2/2021-CVM/SPS/GPS-2 (“Relatório SPS”, “Peça de Acusação” ou “Acusação”), no qual narra os fatos acima mencionados e apresenta as

---

<sup>55</sup> Doc. 1198269.



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP 20050-901 – Brasil – Tel: (21) 3554-8686  
[www.gov.br/cvm](http://www.gov.br/cvm)

conclusões expostas nos parágrafos seguintes.

103. Ao longo do item III.1 da Peça de Acusação, em especial a partir dos parágrafos 32 e seguintes, foram apresentados os elementos que caracterizaram o exercício irregular da atividade de administração de carteira de valores mobiliários por parte da Miner e de seus sócios, Geraldo Vieira e Rene Silva: sua atuação em caráter profissional, contratual, continuado e remunerado, realizada através da entrega de recursos por parte de investidores, para que estes os administrassem, mediante autorização expressa para tal, constante do *"Instrumento Particular de Constituição de Sociedade em Conta de Participação"*, contrato de adesão firmado entre a Miner e os investidores que a ele aderissem.

104. O item III.3 da Peça de Acusação apresentou os elementos que caracterizaram a prática de operações fraudulentas no mercado de valores mobiliários por parte destes mesmos três investigados, no qual demonstrou-se estarem igualmente presentes os três requisitos necessários à constatação de tal irregularidade: a utilização de um ardil ou artifício, a indução ou manutenção de terceiros em erro, e a intenção de obter vantagem ilícita para si ou para terceiros.

105. Como os investigados Geraldo Vieira e Rene Silva não responderam aos questionamentos emanados da SPS, por meio de ofícios a eles enviados, aquela Superintendência entende que tais pontos dispensam novas considerações além das que já foram apresentadas anteriormente em suas análises.

106. Cabe, no entanto, a verificação das irregularidades e responsabilidades decorrentes das operações de *money pass*, apresentadas ao longo do item III.2 do relatório.

107. Inicialmente, convém destacar os diversos vínculos existentes entre o então Coordenador Financeiro da Miner, Murilo Souza, e os demais investigados por tais práticas, onde Murilo se beneficiou não apenas da transferência irregular de recursos advindos da própria Miner, como também daqueles decorrentes de negociações em que Marcelo Teles figurou como sua contraparte, totalizando 76 (setenta e seis) operações do tipo *day trade* com resultados que lhe foram sempre positivos, e lhe proporcionaram um lucro de R\$ 232.750,00.

108. Murilo Souza, além de ser marido de Mayara Santos, é natural da cidade de Vitória da Conquista (BA), mesma cidade onde nasceu o investigado Cláudio Lopes, a qual se localiza a apenas 57 km terrestres de distância da pequena cidade de Itambé (BA), onde residiam outros dois investigados, Marcelo Teles e Gabriel Freitas.

109. As próprias declarações apresentadas por estes, em resposta a ofícios expedidos pela CVM, apontam um outro vínculo entre eles existente: a de uma suposta rede de “empréstimos financeiros” informais, que teriam justificado créditos efetuados por Marcelo Teles e Gabriel Freitas (Cláudio Lopes, como já informado, não foi localizado para fornecer explicações) na conta corrente pertencente à esposa de Murilo Souza, Mayara Santos, conforme segue:

**Conheço o Gabriel Freitas Vieira, ele morava na mesma cidade que**



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP 20050-901 – Brasil – Tel: (21) 3554-8686  
[www.gov.br/cvm](http://www.gov.br/cvm)

eu, e dessa lista é a única pessoa que já conversei e tirei dúvidas sobre o mercado financeiro. **Conheço o Cláudio Ewerton Porto Lopes**, temos alguns conhecidos em comum na região sudoeste da Bahia. **Fui apresentado ao Murilo Bittencourt Souza, pois ele emprestava dinheiro a juros** e necessitava entre 2017 e 2018. **Fiz o pagamento deste empréstimo na conta da Mayara Ribeiro dos Santos**, porém não a conheço. O Geraldo Vieira e o Rene da Silva não os conheço – Marcelo Teles.<sup>56</sup>

Não conheço o Geraldo Alves Vieira e Rene Antônio da Silva. **Conheço o Claudio Ewerton Porto Lopes**, pois moramos por um tempo na mesma região, ele inclusive, **me indicou o Murilo Bittencourt Souza, para a solicitação de empréstimo de dinheiro** de forma informal no período de 2017 até 2019, provavelmente. **Conheço o nome da Mayara Ribeiro dos Santos, pois fiz o pagamento do empréstimo, feito junto ao Murilo Bittencourt Souza, na conta dela** – Gabriel Freitas.<sup>57</sup>

**Conheci o Claudio Ewerton Porto**, em um grupo onde o objetivo é encontrar pessoas para empréstimo pessoal de dinheiro, após um tempo, **Gabriel Freitas e Marcelo Alves, foram indicados com a mesma finalidade**. Por volta de 2015 a 2018, fiz empréstimos pessoais a diversas pessoas, e eles estavam entre eles – Murilo Souza.<sup>58</sup>

**Claudio Ewerton e Gabriel, não os conheço pessoalmente, porém, já recebi em algum momento uma quantia financeira**, oriunda de pagamento de empréstimo pessoal do meu marido – Mayara Santos.<sup>59</sup>

110. Ainda segundo a SPS, a extrema improbabilidade dos resultados verificados nas operações *day trade* cursadas envolvendo estes investigados e a Miner, enquanto contrapartes, e os diversos pontos levantados durante as análises de tais operações, aliadas a estas declarações apresentadas, demonstram que, acima de qualquer dúvida, tais pessoas fizeram parte de um elaborado esquema visando transferir recursos financeiros da Miner por meio de operações em bolsa de valores, parte dos quais retornavam a Murilo Souza, quer por meio de depósitos na conta corrente de sua esposa, a título de “pagamento de empréstimos”, quer por meio das operações em que este e Marcelo Teles foram contrapartes.

<sup>56</sup> Doc. 1203113 (grifos da SPS).

<sup>57</sup> Doc. 1180345 (grifos da SPS).

<sup>58</sup> Doc. 1173358 (grifos da SPS).

<sup>59</sup> Doc. 1171403 (grifos da SPS).



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP 20050-901 – Brasil – Tel: (21) 3554-8686  
[www.gov.br/cvm](http://www.gov.br/cvm)

111. Tais operações de *money pass*, no entendimento desta Autarquia<sup>60</sup>, por interferirem no fluxo normal de ordens de negociação e nas cotações dos papéis negociados, constituem-se em *criação de condições artificiais de demanda, oferta ou preço de valores mobiliários*, definidas na Instrução CVM nº 08/79 como sendo “*aquelas criadas em decorrência de negociações pelas quais seus participantes ou intermediários, por ação ou omissão dolosa provocarem, direta ou indiretamente, alterações no fluxo de ordens de compra ou venda de valores mobiliários*”.

112. A SPS conclui que os investigados Murilo Souza, Mayara Santos, Marcelo Teles, Gabriel Freitas e Cláudio Lopes devam ser responsabilizados pela infringência ao item I da Instrução CVM nº 08/79, no tipo específico descrito no item II, letra “a”, falta considerada grave para os fins do § 3º do art. 11 da Lei nº 6.385/76.

113. Murilo Souza ocupava, à época de tais operações, o cargo de Coordenador Financeiro da Miner, sendo ainda pessoa autorizada a emitir ordens de negociação em nome da empresa. Se todos os investigados que responderam aos ofícios expedidos declararam algum tipo de vínculo ou conhecimento com Murilo Souza, todos foram uníssonos em declarar não conhecerem a Miner ou seus sócios Geraldo Vieira e Rene Silva (salvo, é óbvio, Murilo e sua esposa Mayara Santos).

114. Desta forma, segundo a SPS, apresenta-se uma dúvida razoável acerca da hipótese de a Miner e seus sócios terem dolosamente participado deste esquema de transferência de recursos ou terem sido meras vítimas da atuação de seu empregado Murilo Souza, que pode ter se utilizado de tais negociações para desviar recursos da empresa para a qual trabalhava, razão pela qual não foram apresentadas acusações à Miner e a seus sócios, Geraldo Vieira e Rene Silva, neste ponto específico.

115. Em seguida, a SPS passa à responsabilização dos acusados nos seguintes termos:

- a. **MINER LTDA. EPP**,: (i) pelo exercício irregular da atividade de administração de carteira de valores mobiliários sem a competente autorização desta Autarquia, em infração ao disposto no artigo 23 da Lei nº 6.385/76, e no artigo 2º da Instrução CVM nº 558/2015; e (ii) pela prática de operação fraudulenta no mercado de valores mobiliários, em infração ao disposto no item I, na forma da letra “c” do item II, da Instrução CVM nº 08/79, infração essa considerada falta grave nos termos do Item III da mesma Instrução.
- b. **GERALDO ALVES VIEIRA**, na qualidade de sócio da Miner Ltda. EPP: (i) pelo exercício irregular da atividade de administração de carteira de valores mobiliários sem a competente autorização desta Autarquia, em infração ao disposto no artigo 23 da Lei nº 6.385/76, e no artigo 2º da Instrução CVM nº

---

<sup>60</sup> Como exemplo, julgamento do PAS CVM nº RJ- 2016/5348.



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP 20050-901 – Brasil – Tel: (21) 3554-8686  
[www.gov.br/cvm](http://www.gov.br/cvm)

558/2015; e (ii) pela prática de operação fraudulenta no mercado de valores mobiliários, em infração ao disposto no item I, na forma da letra “c” do item II, da Instrução CVM nº 08/79, infração essa considerada falta grave nos termos do Item III da mesma Instrução.

- c. **RENE ANTÔNIO DA SILVA**, na qualidade de sócio da Miner Ltda. EPP: (i) pelo exercício irregular da atividade de administração de carteira de valores mobiliários sem a competente autorização desta Autarquia, em infração ao disposto no artigo 23 da Lei nº 6.385/76, e no artigo 2º da Instrução CVM nº 558/2015; e (ii) pela prática de operação fraudulenta no mercado de valores mobiliários, em infração ao disposto no item I, na forma da letra “c” do item II, da Instrução CVM nº 08/79, infração essa considerada falta grave nos termos do Item III da mesma Instrução.
- d. **MURILO BITTENCOURT SOUZA**: pela criação de condições artificiais de demanda, oferta ou preço de valores mobiliários, em infração ao disposto no item I, na forma da letra “a” do item II, da Instrução CVM nº 08/79, infração essa considerada falta grave nos termos do Item III da mesma Instrução.
- e. **MAYARA RIBEIRO DOS SANTOS**: pela criação de condições artificiais de demanda, oferta ou preço de valores mobiliários, em infração ao disposto no item I, na forma da letra “a” do item II, da Instrução CVM nº 08/79, infração essa considerada falta grave nos termos do Item III da mesma Instrução.
- f. **MARCELO ALVES TELES**: pela criação de condições artificiais de demanda, oferta ou preço de valores mobiliários, em infração ao disposto no item I, na forma da letra “a” do item II, da Instrução CVM nº 08/79, infração essa considerada falta grave nos termos do Item III da mesma Instrução.
- g. **GABRIEL FREITAS VIEIRA**: pela criação de condições artificiais de demanda, oferta ou preço de valores mobiliários, em infração ao disposto no item I, na forma da letra “a” do item II, da Instrução CVM nº 08/79, infração essa considerada falta grave nos termos do Item III da mesma Instrução.
- h. **CLÁUDIO EWERTON PORTO LOPES**: pela criação de condições artificiais de demanda, oferta ou preço de valores mobiliários, em infração ao disposto no item I, na forma da letra “a” do item II, da Instrução CVM nº 08/79, infração essa considerada falta grave nos termos do Item III da mesma Instrução.

116. A SPS propôs que fossem remetidas cópias da Peça de Acusação ao Ministério Público Federal dos Estados de São Paulo e da Bahia, na forma do art. 9º da Lei Complementar nº 105/01, uma vez que os fatos narrados na mesma estariam, em tese, tipificados no art. 27-E, da Lei nº 6.385/1976.



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP 20050-901 – Brasil – Tel: (21) 3554-8686  
www.gov.br/cvm

117. Por derradeiro, a SPS informa que as pessoas acima responsabilizadas ficam sujeitas às penalidades previstas no art. 11 da Lei nº 6.385/76.

### IV. MANIFESTAÇÃO DA PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA

118. Atendendo ao disposto no art. 7º da Instrução CVM nº 607/2019, a Procuradoria Federal Especializada Junto à Comissão de Valores Mobiliários (“PFE-CVM”) manifestou-se por meio do Parecer nº 0157/2021/GJU - 4/PFE-CVM/PGF/AGU, de 05.07.2021<sup>61</sup>, este complementado pela Nota n. 00012/2021/GJU - 4/PFE-CVM/PGF/AGU, de 19.08.2021<sup>62</sup>.

119. Em seu parecer e nota a PFE-CVM tratou de examinar se houve correta observância dos requisitos dos art. 5º, art. 6º e art. 13, incisos I e II, e § 1º, todos da Instrução CVM nº 607/2019. Em suas conclusões, o Órgão Parecerista indica que foram atendidos integralmente os requisitos do art. 5º e do art. 6º, restando prejudicada tão somente a aplicação do inciso VI deste último porque os Processos Administrativos Sancionadores derivados de Inquéritos Administrativos devem necessariamente tramitar pelo rito ordinário, por força do disposto no art. 73, §2º, da Instrução CVM nº 607/19.

### V. CITAÇÕES E RAZÕES DE DEFESA

120. Foram expedidas as citações nº 44, 45, 46, 47, 48, 49, 50 e 51/2021-CVM/SPS/GCP<sup>63</sup>, posteriormente substituídas pelas citações 68, 69, 70, 71, 72, 73, 74 e 75/2021-CVM/SPS/GCP<sup>64</sup>, de 04.10.2021. Os Acusados foram inicialmente intimados por mensagem eletrônica em 01.10.2021<sup>65</sup>, através dos endereços eletrônicos conhecidos deles. Posteriormente, em 19.10.2021, as citações foram encaminhadas por via postal<sup>66</sup>, por carta registrada e com aviso de recebimento. Os Acusados foram informados da abertura do presente Processo Administrativo Sancionador e dos meios de acesso integral ao processo em meio eletrônico.

121. Em 11.10.2021, o Acusado Murilo Souza habilitou-se como usuário externo do SEI da CVM. Ele trocou mensagens com a SPS solicitando esclarecimentos sobre o processo entre os dias 1º e 07.10.2021<sup>67</sup>. A Certidão de Intimação Cumprida do Acusado Murilo Souza foi expedida em 22.10.2021, indicando o acesso do Acusado, que realizou consulta aos documentos

<sup>61</sup> Doc. 1324467.

<sup>62</sup> Doc. 1346997.

<sup>63</sup> Docs. 1357493, 1357497, 1357500, 1357503, 1357508, 1357517, 1357519 e 1357523.

<sup>64</sup> Docs. 1359108, 1359114, 1359117, 1359118, 1359120, 1359123, 1359124 e 1359129.

<sup>65</sup> Doc. 1326972.

<sup>66</sup> Doc. 1385295.

<sup>67</sup> Doc. 1368679.



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP 20050-901 – Brasil – Tel: (21) 3554-8686  
www.gov.br/cvm

da Intimação diretamente no sistema de processo eletrônico (“consulta direta”).

122. Conforme relatórios de rastreamento das citações postadas, a citação de Gabriel Vieira (nº de registro JU 803 617 522 BR) foi entregue em 26.10.2021, a de Geraldo Vieira (nº de registro JU 803 617 575 BR) foi entregue em 21.10.2021, a de Marcelo Teles (nº de registro JU 803 617 519 BR) foi entregue em 26.10.2021, a de Mayara Santos (nº de registro JU 803 617 505 BR) foi entregue em 22.10.2021, uma citação da Miner (nº de registro JU 803 617 598 BR) foi entregue em 21.10.2021, e a citação de Rene Silva (nº de registro JU 803 617 567 BR) foi entregue em 21.10.2021<sup>68</sup>.

123. Não foram entregues as citações de Cláudio Lopes (nº de registro JU 803 617 536 BR) e uma das citações da Miner (nº de registro JU 803 617 584 BR). Nos dois casos o motivo das devoluções foram as informações de “mudou-se”<sup>69</sup>.

124. O endereço de Cláudio Lopes registrado na base de dados do Serpro é o mesmo constante na Peça Acusatória da SPS. Logo, dado que este Acusado não foi encontrado no seu o único endereço conhecido, a SPS decidiu citá-lo por edital<sup>70</sup>.

125. Em 18.11.2021, o Acusado Geraldo Vieira, através de sua advogada, se habilitou no SEI para ter acesso ao presente processo<sup>71</sup>. Em 06.12.2021, a Acusada Mayara Santos se habilitou no SEI<sup>72</sup>.

126. A despeito dos relatórios emitidos pela ECT informando o recebimento das citações dos Acusados Gabriel Vieira e Marcel Teles e do fato dos endereços deles terem se mantido inalterados na base de dados do Serpro, foi constatada a ausência dos avisos de recebimento das correspondências registradas. Por esta razão, a SPS decidiu por nova citação dos mesmos via edital.<sup>73</sup>

127. Em 01.12.2021, Murilo Souza apresentou suas razões de defesa. Nelas, ele se reservou aos seus direitos constitucionais de permanecer em silêncio, de ter presumida a sua inocência e de não produzir prova em seu desfavor.

128. Em 02.12.2021, os Acusados Miner, Geraldo Vieira e Rene Silva apresentaram razões de defesa em conjunto. Em síntese, os Acusados expuseram os seguintes argumentos em seu favor a respeito da acusação de exercício irregular da atividade de administração de carteira de valores mobiliários sem a competente autorização da CVM:

<sup>68</sup> Docs. 1385295 e 1385309.

<sup>69</sup> Idem.

<sup>70</sup> Docs. 1385553 e 1385614.

<sup>71</sup> Docs. 1391237 e 1391248.

<sup>72</sup> Docs. 1403578 e 1403582.

<sup>73</sup> Docs. 1411445 e 1411454.



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP 20050-901 – Brasil – Tel: (21) 3554-8686  
[www.gov.br/cvm](http://www.gov.br/cvm)

- a. Sempre houve separação entre os patrimônios da Miner e de seus sócios, Geraldo Vieira e Rene Silva, e não houve transferência de ativos ou passivos sem efetivas contraprestações, nem outros atos de descumprimento da autonomia patrimonial.
- b. A Miner não infringiu o art. 23 da Lei nº 6.385/1976 porque procedia às aplicações financeiras em nome próprio e não em nome de terceiros, como demonstrado em suas peças contábeis. Afirma ainda que a prática de fazer aplicações financeiras do seu caixa no mercado de capitais é uma prática de inúmeras empresas brasileiras.
- c. A Miner instituiu uma sociedade em conta de participação – SCP, em cujo instrumento jurídico os interessados ingressavam na qualidade Sócios Participantes, aportavam capital social com o intuito de participarem dos negócios da Miner. A Miner, na condição de sócia Ostensiva, operaria no mercado formal de instrumentos financeiros regulados e no mercado informal através da compra e venda de ativos não regulados.
- d. Afirmaram que mesmo não sendo a SCP uma sociedade financeira, autorizada a funcionar pela CVM, esta era uma estrutura jurídica amparada pelo CÓDIGO CIVIL Brasileiro, uma vez que ela fora constituída dentro da mais estrita legalidade e formalidade.
- e. A Miner criou regras e regulamentos particulares entre os sócios da SCP Miner prevendo: (i) Objeto Social claro em relação aos limites de atuação; (ii) não haver confusão patrimonial entre os sócios; (iii) criação, divulgação e assinatura de um modelo de regulamento da SCP, além do contrato de constituição, informando os sócios Participantes dos riscos inerentes ao mercado financeiro; e (iv) Contrato de Sócios contendo todas as regras de relacionamentos entre os sócios.
- f. A Miner, como sócia Ostensiva da SCP, efetuava as operações financeiras com o seu próprio caixa, cujos recursos seriam provenientes do aporte de capital dos Sócios Participantes. Os Acusados defendem a atuação da SCP pelo fato de estar prevista nos artigos 991 a 996 do Código Civil Brasileiro, que elas não estão sujeitas às formalidades prescritas para as demais sociedades, sendo dispensado seu registro em Junta Comercial, mas obrigadas a se inscreverem no CNPJ desde 03.06.2014, por força da revogação do artigo 4º da Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal do Brasil IN/RFB nº 179/1987, por intermédio da IN RFB 1.470/2014.
- g. A Miner afirmou que os resultados das SCP devem ser apurados pelo sócio



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP 20050-901 – Brasil – Tel: (21) 3554-8686  
[www.gov.br/cvm](http://www.gov.br/cvm)

Ostensivo, que também é responsável pela declaração de rendimentos e pelo recolhimento dos tributos e contribuições devidos pela SCP. Que a escrituração das operações da SCP poderá, à opção do sócio ostensivo, ser efetuada nos livros deste ou em livros próprios da SCP e que quando utilizados os livros do sócio ostensivo, os registros contábeis e as demonstrações financeiras deverão estar destacados, de modo a evidenciar o que é registro de uma ou de outra sociedade.

- h. Alegou que os tributos incidentes sobre a operação da SCP, tais como, IRPJ, a CSLL, o PIS e a COFINS, são pagos conjuntamente com os valores respectivos, de responsabilidade do sócio ostensivo, usando inclusive o mesmo Documento de Arrecadação de Rendas Federais (DARF), e que as obrigações acessórias, como DCTF, EFD-Contribuições e ECD, também são únicas e informadas pelo sócio Ostensivo.
- i. Afirmou que o aporte de recursos para a formação do capital social da SCP, efetuado pelos sócios Participantes e pelo sócio Ostensivo, são tratados como participações societárias permanentes, inclusive sujeitas à equivalência patrimonial quando relevantes em coligada ou controlada, e que os lucros da SCP, quando distribuídos, sujeitam-se às mesmas regras estabelecidas para a tributação na distribuição de lucros das demais sociedades, e que esses lucros distribuídos são isentos do Imposto de Renda.

129. No que se refere à acusação de prática de operação fraudulenta no mercado de valores mobiliários, Miner, Geraldo Vieira e Rene Silva trouxeram os seguintes argumentos de defesa:

- a. Alegaram que não tomaram conhecimento das transações relatadas nos parágrafos 44 a 100 da Peça Acusatória, referente às operações de *money pass* perpetradas por seu ex-empregado Murilo Souza, antes de terem acesso ao inteiro teor da Citação nº 73/2021-CVM/SPS/GCP.
- b. Afirmaram que Murilo Souza foi empregado da MINER, contratado nos termos da CLT, desde o dia 20/09/2018 até 05/08/2019 quando teve o seu contato de trabalho rescindido, sem justa causa, e que sua função na Miner inicialmente foi a de coordenador financeiro e, a partir do dia 01/10/2018, a de gerente de investimentos. As funções de Murilo Souza seriam de (i) executar operações na Bolsa, com foco em *day trade*, dólar e eventualmente *swingtrade*; (ii) gerir a Equipe de *Traders* e (c) prestar contas diariamente dos investimentos sendo remunerado pelo resultado líquido das suas e de todas as operações realizadas por toda a equipe de *traders* sob sua gestão, e estas funções continham limites de operações de R\$100 mil para os *traders* e de R\$ 250 mil para o gerente.
- c. Ainda segundo Miner, Geraldo Vieira e Rene Silva, O referido gerente de investimentos detinha senha integral para operações em nome da Miner, sem



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP 20050-901 – Brasil – Tel: (21) 3554-8686  
www.gov.br/cvm

restrições geradas por sistemas eletrônicos de controle ou níveis de acesso, e que ele tampouco era supervisionado diretamente, uma vez que gozava de total confiança dos sócios da Empresa acusada. Murilo Souza era descrito na ficha cadastral da Miner junto às corretoras XP e Necton, como pessoa autorizada a emitir ordens de negociações.

- d. Alegaram ainda que as operações da MINER no mercado financeiro de ativos de rendas fixas e variáveis eram inúmeras, executadas diariamente e registradas na Contabilidade por “casa” onde as operações ocorriam (XP e Necton, por exemplo), e que era impossível que a Miner e seus sócios Administradores auditassesem cada operação realizada por Murilo Souza.
- e. Afirmaram ainda que tanto não era do conhecimento da Miner, e de Geraldo e Rene, sobre estas operações relatadas na peça Acusatória, conforme descrito neste item, que a Miner sempre esteve na ponta perdedora e o benefício, como relatado na mesma peça, recaia sobre pessoas totalmente desconhecidas da Empresa como Marcelo Teles, Gabriel Vieira e Cláudio Lopes, e que somente a Acusada Mayara Santos tinha cadastro na Miner, tendo sido uma das sócias da SCP Miner de 13/04/2018 até 29/09/2018.
- f. Concluíram dizendo que a Miner e seus sócios administradores Geraldo Vieira e Rene Silva, não conheciam e nem participaram das operações narradas na Peça Acusatória. Ao fim, requerem que sejam retirados das acusações de prática fraudulenta no mercado de valores mobiliários.

130. Em 02.12.2021, os Acusados Miner, Geraldo Vieira e Rene Silva juntaram o regulamento da SCP Miner.<sup>74</sup>

131. Em 09.12.2021, a Acusada Mayara Santos apresentou suas razões de defesa. Nelas, ela se reservou aos seus direitos constitucionais de permanecer em silêncio, de ter presumida a sua inocência e de não produzir prova em seu desfavor.<sup>75</sup>

132. Os Acusados Marcelo Teles, Gabriel Vieira e Cláudio Lopes, todos citados por edital e os dois primeiros também citados por via postal, segundo informa o relatório de acompanhamento<sup>76</sup>, não apresentaram defesa.

## VI. REMESSA PARA O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

<sup>74</sup> Docs. 1470196 e 1470197.

<sup>75</sup> Doc. 1470208.

<sup>76</sup> Doc. 1471590.



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP 20050-901 – Brasil – Tel: (21) 3554-8686  
www.gov.br/cvm

133. Conforme previsto no art. 6º, inciso VII, e no art. 13, todos da Resolução CVM nº 45, foram remetidas cópias deste processo à Procuradoria da República no Estado de São Paulo<sup>77</sup> e à Procuradoria da República no Estado da Bahia<sup>78</sup>. A Procuradoria da República no Estado de São Paulo registrou a remessa de cópia do processo sob o expediente de nº PR-SP-00123384/2021.<sup>79</sup>

### VII. SOLICITAÇÃO DE INFORMAÇÃO E DOCUMENTOS PELA POLÍCIA FEDERAL

134. Em 14.07.2022, a DINF recebeu o Ofício nº 2569328/2022 - DELECOR/DRCOR/SR/PF/SP, através do qual o Delgado Federal Erico Marques de Mello requereu informação sobre a existência de procedimentos de fiscalização, tendo como referência a Acusada Miner e a SCP Miner, e requisitou o encaminhamento dos documentos disponíveis para instruir os autos do caso IPL 2021.0079116-SR/PF/SP<sup>80</sup>. Inicialmente o Ofício nº 2569328/2022 - DELECOR/DRCOR/SR/PF/SP foi encaminhado à PFE-CVM, que posteriormente o encaminhou a este Relator em 25.07.2022, por meio do Ofício nº 00258/2022/GJU - 4/PFE-CVM/PGF/AGU, nos autos do processo 00783.001137/2022-35.

### VIII. DISTRIBUIÇÃO E PAUTA PARA JULGAMENTO

135. Em reunião do Colegiado realizada em 05.04.2022, fui designado relator<sup>81</sup>.

136. Em 28.02.2025, foi publicada pauta de julgamento no diário eletrônico da CVM, em cumprimento ao disposto no art. 49 da RCVM nº 45/2021<sup>82</sup>.

É o relatório.

Rio de Janeiro, 24 de março de 2025

**Otto Eduardo Fonseca Lobo**

Diretor Relator

<sup>77</sup> Docs. 1362388 e 1364344.

<sup>78</sup> Docs. 1362390 e 1364346.

<sup>79</sup> Doc. 1368719.

<sup>80</sup> Doc. 1565189.

<sup>81</sup> Doc. 1475058.

<sup>82</sup> Art. 49. Compete ao Colegiado julgar o processo, em sessão pública, convocada com pelo menos 15 (quinze) dias de antecedência, podendo ser restringido o acesso de terceiros em função do interesse público.